

LEI N°. 130 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2002.

PUBLICADO

Jornal: N.D.
Data: 30/11/02
Página: 12

"Proíbe retenção de documentos de qualquer natureza para efeito de identificação de pessoas nas portarias, entradas e acessos de edifícios da Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias e demais repartições públicas do Município de Mesquita."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Mesquita, por seus Representantes, aprova e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - É vedada a retenção de documento de qualquer natureza para efeito de identificação de pessoas nas portarias, entradas e acessos de edifícios da Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias e demais repartições públicas do Município de Mesquita.

Parágrafo único - Ninguém será impedido de entrar nos edifícios da Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias e demais repartições públicas do Município de Mesquita, ou de circularem em suas áreas abertas ao uso público.

Art. 2º - Cabe á autoridade competente de cada repartição pública do Município de Mesquita definir a forma e implantação ou não de sistema de controle de acesso, bem como a obrigatoriedade ou não de utilização de crachá.

Art. 3º - É obrigatório à colocação em local visível na portaria dos edifícios da Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias e demais repartições públicas do Município de Mesquita de aviso, indicando a proibição de retenção de documento de qualquer natureza para efeito de identificação.

§ 1º - O aviso de que trata este artigo deverá conter a seguinte redação:

“É proibido reter documento para efeito de identificação. Lei Municipal nº”

§ 2º - Os edifícios de Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias e demais repartições públicas do Município de Mesquita, terão prazo de noventa (90) dias a partir da publicação desta lei, para a implantação do aviso de que trata este artigo.

§ 3º - O não atendimento ao disposto neste artigo sujeitará o servidor público infrator á multa de 30 UFIME.

Art. 4º - Caberá ao poder Executivo, regulamentar a presente no prazo de sessenta (60) dias, além de veicular campanha institucional de esclarecimento á população em geral, quanto aos seus objetivos desta lei.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesquita,-RJ, 28 de novembro de 2002.

José Montes Paixão
Prefeito